



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600400-34.2024.6.21.0097 (Classe 11548)

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS.

Recorrente: SANDRO SEVERO

COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS (PSB, REPUBLICANOS)

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por SANDRO SEVERO e COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS (PSB, REPUBLICANOS) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio, a qual julgou **procedente** a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por propaganda eleitoral irregular contra eles formulada pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, sob o fundamento de que “Não vejo, nos vídeos publicados pelo representando Sandro Schneider Severo, objeto da inconformidade, qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar o candidato ou sua agremiação. Ao contrário, verifico que visam macular a imagem de outro candidato, atribuindo ao mesmo conduta incorreta”. Aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. (ID 45842285)

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese, que “o exercício do debate político não configura ilícito, sendo vedado apenas o uso de impulsionamento para denegrir adversários de forma infundada. No caso em questão, o conteúdo não extrapola os limites do debate político, tratando de tema relevante e de interesse público. Os Recorrentes, ao veicular o material impugnado, agiram dentro dos limites da legislação eleitoral, não havendo dolo ou intenção de prejudicar de forma desleal o candidato adversário”. Nesse contexto, requerem a reforma do julgado, para que seja julgada improcedente a representação. (ID 45842289)

Com contrarrazões (ID 45842297), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Como visto, os representados publicaram conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais em relação ao candidato Felipe Costella.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta nos autos que “O vídeo aponta o candidato Felipe Costella no enredo acerca da pesquisa eleitoral, lhe atribuindo falas desabonadoras em relação ao pleito que associam a fala crítica do Representado diretamente ao Autor, demonstrando a nítida intenção de divulgar propaganda negativa”. (ID 45842266)

Confira-se a gravação do vídeo:

DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO

(0:00) Hoje, o candidato Felipe Costella do PL usou de má fé, pagando o jornal ABC para publicar uma pesquisa que não diz a verdade. (0:07) Tanto que o Tribunal Regional Eleitoral indeferiu a divulgação da pesquisa. (0:12) Uma decisão que foi desrespeitada pelo candidato Costella, mostrando desespero para confundir você, eleitor de Esteio. (0:20) Enquanto ele se utiliza de artimanhas como esta, com mentiras, fake news, ataques pessoais, (0:26) nós seguimos em frente com a proposta do 40 numa cidade melhor para todos nós. (0:30) Em cada casa, em cada olhar e a cada abraço, nós percebemos a real pesquisa. (0:35) O esteiense quer estar ao lado de quem tem as melhores propostas para a cidade. (0:38) Dia 6 de outubro, vote 40. É 40 neles!

LEGENDA

Confira a verdade sobre a pesquisa eleitoral.
#SandroSevero40 #ÉoPrefeitoQueEuQuero

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pela Resolução TSE nº 23.610/19 que prevê:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

Nessa senda, a verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau, *o art. 57, §3º, da Lei 9.504/1997, de forma expressa, admite o impulsionamento de propaganda eleitoral exclusivamente com o cunho de promover ou beneficiar candidatos, de modo que, dito de outro modo, resta vedada a propaganda eleitoral impulsionada cujo conteúdo seja negativo. (...) os vídeos publicados pelo representado Sandro Severo não possuem qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar a candidata ou sua agremiação.* (ID 45842283)

Como destacado pela Magistrada *a quo*:

O fato de externar sua posição acerca da matéria, per si, não seria problema, pois as críticas fazem parte do certame eleitoral. Então, perfeitamente possível e aceitável tecer críticas aos opositores. Ocorre, porém, que o candidato representado realizou a veiculação da referida matéria de forma impulsionada, o que é vedado pela legislação, forte no § 3º, do art. 57-C, da Lei n. 9.504/97.

(...)

Finalmente, cabe destacar que o representado, em outros processos também por mim analisados e julgados (como, por exemplo, as representações ns. 0600377-88.2024.6.21.0097 e 0600383-95.2024.6.21.0097), agiu da mesma forma, publicando conteúdo negativo de forma paga. (ID 45842285)

Por fim, quanto à aplicação da **multa**, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto foi aplicada no mínimo legal cominado.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 6 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM